AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE CERRO NEGRO – SC

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 013/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2026

A **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na com sua sede na Linha São Roque, nº S/N, Sala 01, Caixa Postal 77, Interior, no município de Chapecó/SC, CEP: 89801-973, inscrita no **CNPJ sob nº. 03.392.348/0001-60** e e-mail licitação02@servioeste.com.br, neste ato representada pelo **Sr. CRISTIAN PAULO KEHL BALBINOT**, brasileiro, em união estável, administrador, residente e domiciliado na cidade de Chapecó- SC, portador do CPF nº 010.580.759-18, vem à presença de Vossa Excelência para apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO AVISO DE DISPENSA Nº 013/2026**, amparada na Lei nº 14.133/21, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas visando a contratação de empresa especializada em ***"Contratação de empresa do ramo de engenharia sanitária para prestação de serviços de coleta, armazenamento/transbordo, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos perigosos e infectantes da saúde".***

Acontece que, manuseando os termos do Edital em questão e seus anexos, foram constatadas irregularidades capazes de causar a nulidade do certame, vejamos.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva.

Nos termos do Aviso de Dispensa Eletrônica e da legislação aplicável às contratações diretas realizadas por meio de dispensa eletrônica, os pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório poderão ser apresentados até 1 (um) dia útil antes da data designada para a abertura da sessão pública. Considerando que a presente manifestação é protocolada dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório e anteriormente à realização da sessão de disputa, resta plenamente atendido o requisito temporal para sua apreciação pela Administração.

Dessa forma, requer-se o conhecimento da presente impugnação, por ser manifestamente tempestiva, passando-se à análise de seu mérito.

3. DOS PONTOS QUE NECESSITAM DE RETIFICAÇÃO

3.1 – DA RESTRIÇÃO INDEVIDA – PREGÃO EXCLUSIVO PARA ME/EPP

O edital prevê licitação destinada exclusivamente a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), com fundamento na Lei Complementar nº 123/2006. Ocorre que essa restrição, ao limitar a participação, compromete o caráter competitivo do certame. Embora a referida lei estabeleça tratamento favorecido às ME/EPP, ela prevê expressamente hipóteses em que a exclusividade não deve ser aplicada.

Vejamos o que dispõe o art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006:

> *Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: I - Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório; II - Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III - O tratamento diferenciado e simplificado para ME/EPP não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.*

Nos termos do inciso II, o tratamento diferenciado não será aplicado quando não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir integralmente as exigências do instrumento convocatório. Já o inciso III afasta a aplicação do benefício quando o tratamento favorecido não se mostrar vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto do objeto ou à competitividade do certame.

No presente caso, não há nos autos qualquer estudo de mercado ou justificativa técnica que demonstre a existência de, no mínimo, três fornecedores enquadrados como ME/EPP, sediados local ou regionalmente, aptas a executar integralmente o objeto e detentoras de todas as licenças ambientais e sanitárias exigidas — providência indispensável nos termos do art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006.

Ao contrário, as exigências constantes do próprio Termo de Referência evidenciam tratar-se de atividade especializada, dependente de infraestrutura específica, sistemas de tratamento licenciados, transporte especializado, equipe técnica qualificada e regularidade perante diversos órgãos ambientais e sanitários. O objeto licitado envolve a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final de resíduos de serviços de saúde dos Grupos A, B e E, atividades sujeitas a rigoroso controle ambiental e sanitário, que devem ser executadas em estrita observância à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), às Resoluções do CONAMA, à RDC ANVISA nº 222/2018 e às demais normas aplicáveis ao gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

Não por outra razão, o próprio Termo de Referência exige da futura contratada Licenças de Operação para coleta e transporte de resíduos de serviços de saúde, para tratamento por autoclavagem ou método equivalente, para tratamento por incineração ou aterro Classe I e para destinação final dos resíduos — exigências que evidenciam a elevada especialização do objeto e que nem sempre são compatíveis com a estrutura operacional, técnica e logística das microempresas e empresas de pequeno porte.

A restrição da disputa exclusivamente às ME/EPP, sem a devida comprovação dos pressupostos legais, afronta os princípios da competitividade, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da eficiência administrativa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, podendo inclusive resultar em preços superiores aos praticados no mercado.

Cumpre destacar que o favorecimento às ME/EPP não possui caráter absoluto, devendo ceder sempre que sua aplicação representar prejuízo à competitividade ou ao interesse público, nos termos do art. 49, incisos II e III, da Lei Complementar nº 123/2006. Deste modo, a adoção da exclusividade revela-se medida inadequada ao caso concreto, por não considerar as particularidades e a complexidade do objeto licitado, restringindo indevidamente a competitividade e podendo comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Neste sentido, encontramos acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos consentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. (RDP 14:240)"

Conforme exposto, a doutrina majoritária e a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais vantajosa para o erário e, indiretamente, para toda a sociedade.

Vale destacar, ainda, que, mantida a exclusividade, caso nenhuma ME ou EPP participe do certame, a Prefeitura terá que abrir novo procedimento licitatório, gerando lapso temporal até a adjudicação do objeto, além dos custos inerentes à abertura de novo processo.

Diante de todos os argumentos expostos, **requer que seja este pregão aberto para ampla concorrência,** conforme orientação legal, prevalecendo os princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade.

4. DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE ANUÊNCIA EXPRESSA DA EMPRESA SUBCONTRATADA

Conforme já demonstrado na presente impugnação, a coleta, o transporte e o tratamento dos resíduos constituem as parcelas de maior relevância técnica e operacional do objeto, razão pela qual sua subcontratação deve ser expressamente vedada, nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, caso essa Administração entenda por manter a possibilidade de subcontratação da parcela residual correspondente à disposição final em aterro sanitário (etapa executada após o tratamento dos resíduos e que possui reduzida complexidade técnica em relação às demais fases do objeto), torna-se imprescindível estabelecer requisito adicional destinado à preservação da segurança jurídica da contratação.

Nesse contexto, **deve ser incluída exigência expressa de que o licitante apresente,**

ainda na fase de habilitação, anuência formal, específica e vigente da empresa que executará a parcela subcontratada, mediante declaração assinada por seu representante legal, demonstrando ciência inequívoca da utilização de sua estrutura na futura execução contratual e concordância em prestar os serviços caso o licitante venha a ser contratado.

Tal exigência decorre diretamente dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da seleção da proposta mais vantajosa, do planejamento e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos nos arts. 5º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021.

A Administração Pública não pode presumir a existência de uma relação contratual futura entre licitante e terceiro apenas porque este foi indicado em documentos apresentados durante a licitação. Sem a comprovação da anuência do terceiro indicado, existe sério risco de que a Administração adjudique e contrate empresa cuja capacidade operacional esteja fundada em mera expectativa de contratação futura, sem qualquer compromisso efetivamente assumido pela empresa que supostamente executará a parcela do objeto. Infelizmente, não são raras as situações em que empresas utilizam licenças ambientais, contratos sociais, autorizações de funcionamento ou simples referências a estabelecimentos de terceiros para demonstrar capacidade técnica, sem que estes sequer tenham conhecimento de que estão sendo indicados como futuros subcontratados.

Em outras palavras, a Administração poderá ser induzida a erro ao acreditar que determinada estrutura operacional estará disponível durante a execução contratual, quando, na realidade, inexiste qualquer vínculo jurídico entre o licitante e o suposto subcontratado. Esse cenário afronta diretamente o dever de planejamento previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, bem como compromete a seleção da proposta efetivamente exequível.

A própria sistemática da Lei nº 14.133/2021 prestigia o planejamento prévio das contratações e a demonstração concreta da capacidade de execução do objeto, não admitindo que requisitos essenciais sejam deixados para definição apenas após a assinatura do contrato. Sob a ótica dos princípios administrativos, a exigência da anuência constitui medida mínima de diligência da Administração, evitando que a contratação seja baseada em premissas fictícias ou em disponibilidade operacional meramente hipotética. A doutrina administrativista também prestigia essa cautela.

Marçal Justen Filho, ao tratar da demonstração da capacidade de execução nas licitações, ensina que a Administração deve exigir elementos concretos que demonstrem a

efetiva disponibilidade dos recursos necessários ao cumprimento das obrigações assumidas pelo futuro contratado, não bastando declarações genéricas ou expectativas de futura contratação.

No mesmo sentido, **Ronny Charles Lopes de Torres** leciona que a comprovação da capacidade operacional deve refletir situação real e disponível ao tempo da licitação, justamente para evitar que a Administração celebre contratos inviáveis ou fundados em recursos cuja disponibilidade sequer foi confirmada.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União igualmente prestigia a necessidade de que a Administração possua segurança quanto à efetiva disponibilidade dos meios indicados pelos licitantes para execução contratual.

O TCU possui entendimento consolidado de que a Administração deve verificar a efetiva disponibilidade dos recursos materiais e operacionais indicados para execução do contrato, sendo incompatível com os princípios da licitação admitir demonstrações meramente formais ou hipotéticas da capacidade de execução.

Diversos precedentes da Corte de Contas reforçam que a habilitação deve refletir condições efetivamente existentes no momento da licitação, justamente para evitar riscos de inexecução contratual e garantir a seleção da proposta verdadeiramente apta ao atendimento do interesse público. Não se trata, portanto, de criar requisito excessivo ou restritivo. Ao contrário. A exigência de anuência formal representa providência extremamente simples, de fácil obtenção pelas empresas que realmente possuem parceria operacional com o aterro sanitário indicado. Quem efetivamente mantém relação comercial ou contratual com o estabelecimento de destinação final certamente não encontrará qualquer dificuldade em obter declaração de concordância. Por outro lado, a ausência dessa exigência permite que qualquer licitante indique, unilateralmente, empresas terceiras como futuras executoras da parcela subcontratada, sem autorização, sem ciência e sem qualquer compromisso assumido por estas. Isso coloca em risco toda a futura execução contratual e fragiliza a própria análise de habilitação realizada pela Administração. Ressalte-se que essa exigência não impede a subcontratação. Apenas assegura que ela seja real, previamente conhecida e efetivamente aceita pelo terceiro envolvido, garantindo transparência, segurança jurídica, boa-fé objetiva e maior confiabilidade ao procedimento licitatório.

Diante disso, requer-se seja alterado o instrumento convocatório para estabelecer que, na

hipótese de ser mantida a possibilidade de subcontratação da parcela relativa à disposição final em aterro sanitário, o licitante **deverá apresentar, obrigatoriamente, declaração de anuência emitida pela empresa subcontratada, assinada por seu representante legal, contendo expressa concordância em executar os serviços objeto da futura contratação**, caso o licitante seja declarado vencedor, sob pena de inabilitação. Tal medida prestigia os princípios previstos nos arts. 5º, 11, 18 e 122 da Lei nº 14.133/2021, reduz significativamente o risco de inexecução contratual e assegura que a Administração contrate empresa cuja estrutura operacional seja efetivamente disponível, e não baseada em mera expectativa ou indicação unilateral de terceiros.

4. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer:

a) O recebimento e processamento da presente impugnação ao Edital de Dispensa Eletrônica Nº 013/2026, na forma da Lei;

b) A suspensão preventiva do processo licitatório e, por conseguinte, dos atos previstos para serem realizados no dia 22/07/2026, até que a presente impugnação seja devidamente apreciada e julgada conforme a Lei;

c) Diante da razoabilidade dos questionamentos e com vistas à satisfação dos princípios norteadores da atividade administrativa e do próprio procedimento licitatório, que os Nobres Julgadores conheçam e DEEM TOTAL PROVIMENTO À PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para o fim de retificar as disposições editalícias aqui questionadas, a fim de que o processo licitatório se desenvolva em consonância com as diretrizes legislativas que o devem conduzir.

Termos em que, aguarda deferimento.

Chapecó/SC, 21 de julho de 2026.

SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
CNPJ nº 03.392.348/0001-60
Cristian Paulo Kehl Balbinot
CPF nº 010.580.759-18
Administrador

03.392.348/0001-60
SERVIOESTE
SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.
LINHA SÃO ROQUE, S/Nº,
INTERIOR-CEP 89.801-973
CHAPECÓ – SC